

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 30.376/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 67, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas no município de carazinho.

A proposição, verifica-se da exposição de motivos que a instrui, tem viés socioambiental, uma vez que, além de objetivar dar correta destinação a material potencialmente poluídos, objetiva criar fonte de recursos para entidades assistenciais, que poderão comercializar o material recolhido.

II. Inicialmente, no que respeita a existência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabeleceu competência aos Municípios para legislarem sobre assunto de interesse local.

Na mesma senda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, I, estabelece que é competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado, exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

Pontualmente acerca da questão ambiental, acresce registrar a decisão com repercussão geral (Tema 145) exarada pelo Supremo tribunal federal, no sentido de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, a instalação de ecopontos voltados a coletar tampas plásticas nos estabelecimentos comerciais locais, a serem destinadas a entidades assistenciais para serem comercializadas, rendendo recursos a essas, é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei nº 67, de 2019.

III. A iniciativa das leis municipais, na forma do disposto na LOM, cabe a



qualquer dos agentes nela legitimados, exceto em relação aquelas matérias cuja iniciativa é reservada.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), reafirmou entendimento consolidado no sentido de que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

O tema disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, por ser simétrico e, portanto, de observância obrigatória pelos demais entes federados, está reproduzido na LOM, que em seu art. 29, III, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

No caso concreto, em que pese não se verifique expressa determinação de atribuições ao Poder Executivo, decorre claro do art. 1º, do texto projetado, que o legislador objetiva que a administração municipal instale os recipientes para receber as tampas plásticas, bem como as recolha e posteriormente repasse à entidade legalmente habilitada para o processamento e reciclagem das mesmas no âmbito do Programa Tampinha Legal. Ou seja, pretende o legislador o a administração municipal efetivamente adote as medidas necessárias à execução do objeto regulado.

Com efeito, a proposição envida para análise, ao criar atribuições a serem cumpridas pela administração municipal para a consecução de seu objeto, invade seara de atuação privativa do Prefeito, decorrendo daí a inviabilidade jurídica da proposição.

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJRS, quanto a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar que interfere na área de autuação privativa do Prefeito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas



também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

Portanto, tem-se por ilegítima a iniciativa parlamentar quanto ao projeto de lei nº 67, de 2019.

Situação diversa ocorreria, se a determinação para instalação dos recipientes fosse endereçada aos estabelecimentos comerciais, com o ocorre, por exemplo, com recipientes para lixo orgânico e lixo reciclável.

Outra possibilidade, seria o vereador aguardar a tramitação da LOA na Câmara Municipal e, através de emenda impositiva, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 86/2015, incluir a meta na execução orçamentária municipal para o próximo exercício, tornando obrigatória a execução da medida ao Prefeito.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao Poder Executivo, necessária a execução do objeto regulado.

Como alternativa, poderá ser alterada a proposição para determinar aos estabelecimentos comerciais a disponibilização dos recipientes destinados a receber as tampas plásticas, ou, ainda, incluir a matéria na execução orçamentária municipal para o próximo exercício, através de emenda impositiva na LOA.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM *OAB/RS 31.446*

Consultor do IGAM